Apresentação: 18/08/2026 14:42:36.950 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 789/2026
PRL n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de casamento ou união com pessoa menor de 14 (catorze) anos, agravar a pena quando houver participação, anuência ou intermediação de responsável legal e vedar a invocação de argumentos culturais, religiosos, tradicionais ou familiares para afastar a ilicitude ou reduzir a pena.

Autora: Deputada DANDARA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 789, de 2026, de autoria da Deputada Dandara, que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de casamento ou união com pessoa menor de 14 (catorze) anos, agravar a pena quando houver participação, anuência ou intermediação de responsável legal e vedar a invocação de argumentos culturais, religiosos, tradicionais ou familiares para afastar a ilicitude ou reduzir a pena".

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

CD266806923700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266806923700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 18/08/2026 14:42:36.950 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 789/2026
PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 789, de 2026, acrescenta ao Código Penal os arts. 218-D e 218-E, para tipificar o casamento, a união estável ou a convivência familiar análoga com pessoa menor de 14 (catorze) anos, cominando pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. Acrescenta, ainda, o art. 244-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 daquele diploma aos crimes previstos no novo art. 218-D do Código Penal.

Segundo a justificação, a proposição busca reforçar a proteção integral de crianças menores de 14 (catorze) anos contra relações apresentadas socialmente como “união”, “convivência”, “casamento” ou “companheirismo”, quando fundadas em vínculo afetivo-sexual com adulto. A autora cita decisão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que absolveu homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra menina de 12 anos, sob o fundamento da existência de “vínculo afetivo consensual” com anuência da família, o que, no entendimento da autora, revela risco de interpretações judiciais que relativizem a presunção absoluta de vulnerabilidade de menores de 14 anos.

Ocorre que, a despeito da nobreza do propósito, a técnica legislativa adotada pelo Projeto revela-se de difícil exequibilidade prática. Isso porque as condutas que se pretende ver incluídas na nova figura típica do art. 218-D fatalmente já configuram, em concreto, o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), que é apenado com reclusão de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, ou seja, com pena consideravelmente mais grave do que a cominada ao novo tipo penal proposto.

Ademais, ainda que o próprio caput do art. 218-D contenha a cláusula de subsidiariedade expressa (“se o fato não constitui crime mais grave”), a criação de um tipo penal autônomo e mais brando para descrever, em essência, a conduta fática já alcançada pelo art. 217-A, traz consigo o risco de suscitar controvérsias hermenêuticas. Essas controvérsias, na prática, podem favorecer teses defensivas de desclassificação do crime de estupro de

CD266806923700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266806923700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 18/08/2026 14:42:36.950 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 789/2026
PRL n.1

vulnerável para a figura mais branda ora proposta, produzindo exatamente o efeito contrário ao que a proposição pretende evitar.

Entendemos que a solução mais eficaz e tecnicamente adequada para fechar a lacuna interpretativa explorada na decisão judicial citada pela autora não é a criação de um novo tipo penal, mas o reforço do próprio art. 217-A do Código Penal, que já disciplina a matéria com a gravidade que o bem jurídico tutelado efetivamente exige.

De fato, a Lei nº 15.353, de 2026, já incluiu o § 4º-A no art. 217-A, estabelecendo ser absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível a sua relativização, e conferiu nova redação ao § 5º do mesmo artigo, para explicitar que as penas do crime se aplicam independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, de relações sexuais anteriores ao crime ou de gravidez dela resultante. Diante disso, propomos, no Substitutivo em anexo, a alteração do § 5º do art. 217-A do Código Penal, para nele incluir, ao lado das demais circunstâncias já reconhecidas como irrelevantes para a aplicação da pena, a existência de casamento, união estável ou convivência familiar análoga com o autor.

Quanto à pretendida inserção do art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 daquele diploma, entendemos tratar-se de providência desnecessária. É que a Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel), já disciplina, em seu art. 20, medidas protetivas de urgência específicas em favor de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, inclusive quanto ao afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 789, de 2026, na forma do Substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-12518

CD266806923700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266806923700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 18/08/2026 14:42:36.950 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 789/2026
PRL n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2026

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que as penas do crime de estupro de vulnerável se aplicam independentemente de casamento, união estável ou convivência familiar análoga entre a vítima e o autor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que as penas do crime de estupro de vulnerável se aplicam independentemente de casamento, união estável ou convivência familiar análoga entre a vítima e o autor.

Art. 2º O § 5º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime ou de haver casamento, união estável ou convivência familiar análoga com o autor." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-12518

CD266806923700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266806923700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos